ta das sessões ordinárias e extraordinárias do ple
nário, além das demais disposições referentes às atri
buições do Secretário do Executivo, das Comissões e do
Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 16. O Executivo Municipal prestará apoio ad
ministrativo necessário ao funcionamento do Conse
lho Municipal de Trânsito. COMUTRAN.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cam
baré, Estado do Paraná, em 06 de março de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Mohamad Ali Kaissi
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.100/98

Cria o Conselho Executivo de Trânsito do Muni
cípio de Cambará - CEXETRAN, o Fundo Municipal
de Trânsito, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do
Paraná, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Executivo de
Trânsito do município de Cambará - CEXETRAN,

com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º. Compete ao Conselho Executivo de Trânsito do Município de Camboré - CEXETRAN:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito do território do Município de Camboré;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer as diretrizes da Política Municipal de Trânsito e do Fundo Municipal de Trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/97 e anexos), notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penali-

dades administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar e impedir que qualquer dano ou evento, que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou colocar em risco sua segurança, seja iniciado sem sua permissão prévia;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar serviços de escolta, fiscalizar e adotar as medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua circunscrição, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas de redução de circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multa decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503 de 23/09/97);

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXII - estabelecer seu regimento interno;

XXIII - responder às consultas que lhe forem formuladas relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

XXIV - gerir os recursos do Fundo Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O CEXETRAN poderá delegar algumas de suas atribuições, previstas nos incisos deste artigo, à Guarda Municipal.

Art. 3º. O CEXETRAN será composto por 8 (oito)

membros, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal e 4 (quatro) da sociedade civil.

§ 1º Os membros oriundos da Administração Pública Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os titulares ou servidores dos Secretários Municipais e/ou ainda entidades em que o Poder Público tenha ingerência direta.

§ 2º Os membros representativos da sociedade civil serão de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os munícipes maiores de 18 anos de idade.

§ 3º O CEXETRAN fica vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 4º O CEXETRAN possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretariado Executivo, composto por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

II Comissões constituídos por resolução do Plenário;

III Plenário.

Art. 5º O CEXETRAN será presidido e secretariado pelo membros escolhidos pelo Prefeito Municipal, tendo como vice-presidente e 2º secretário os membros escolhidos pelos seus pares, na sua primeira reunião.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário do CEXETRAN serão definidas no seu Regimento Interno.

Art. 6º. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art 7º. Os membros do CEXETRAN serão substituídos nos casos expressos nos incisos I ao IV do art. 8º da presente Lei.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são demissíveis ad nutum, por ato do Prefeito Municipal.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I. faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativas;

II. apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção na Secretaria do Conselho;

III. apresentar procedimento incompatível com a dignidade da função;

IV. for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato do Conselheiro, com base nos incisos do artigo anterior, dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do CEXETRAN, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, o vice-presidente substitui o presidente; o 2º secretário substitui o 1º secretário, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos

direitos e devendo cumprir os mesmos deveres dos substituídos.

Art. 10º. O CEXETRAN instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 11. Cada membro do CEXETRAN terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 12. Todas as sessões do CEXETRAN serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CEXETRAN bem como os temas tratados em plenária da diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 13. O CEXETRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente, sempre que convocado por seu Secretário do Executivo ou por maioria de seus membros.

Art. 14. O Regimento Interno do CEXETRAN estabelecerá os prazos legais de convocação e fixação da pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do Secretário do Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 15. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CEXETRAN

plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições da Secretaria do Executivo, das Comissões e do Plenário e de cada um de seus membros.

Art. 15. O Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CETRAN.

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito, órgão em regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação de Município de Cambará, em atendimento ao disposto no art. 24 e seus incisos, da lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997. (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 17. Constituirá o Ativo identificado como Fundo Municipal de Trânsito, a parcela específica do Ativo geral da Prefeitura Municipal de Cambará a este vinculada, tais como:

I - recursos advindos por força do Código de Trânsito Brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Poder Executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltados para o objetivo do Fundo;

IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo

Art. 18. Constituirá o Passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município de Cambará venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas

Art. 19 - Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo observará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Até trinta (30) dias após a promulgação da lei de Orçamento do Município, caberá o Prefei-

to, com base nas dotações que forem consignadas ao Fundo, aprovar detalhadamente do seu Orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Art. 21. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 22. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes da receita e despesa relativas ao Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração.

Art. 24. Imediatamente após a aprovação do Prefeito Municipal do detalhamento do orçamento próprio do Fundo, qual dar-se-á por Decreto específico o CETRAN aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do Fundo.

Art. 25. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 26. A despesa do Fundo Municipal de Trânsito se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seus Incisos, do Código de Trânsito Brasileiro;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 27. A realização de despesas obedecerá os princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 28. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do município com base nas despesas devidamente atestadas pelo Presidente do CEXETRAN, obedecendo os demais procedimentos adotados para as despesas da Prefeitura, constando a assinatura do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 29. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu

produto nas fontes determinadas em lei.

Art. 30. Para atendimento do disposto no art. 20 supracitado, neste exercício financeiro, o setor de Contabilidade da Prefeitura deverá apresentar ao Chefe de Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, detalhadamente do orçamento do Fundo.

Art. 31. Para dar cobertura às despesas decorrentes da implementação desta lei, fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento geral vigente, crédito adicional especial no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com recursos resultantes de anulação parcial de dotações orçamentárias, cabendo lhe detalhar, quando do Decreto próprio, a atividade e as correspondentes dotações, fonte para a abertura quanto para o contingenciamento.

Art. 32. O Presidente do CETRAN fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais, para os fins previstos no art. 24 e seus incisos e art. 25 e seu parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 1099/98.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará Estado do Paraná, em 27 de março de 1998.

Mohamad Ali Hamsé
Prefeito Municipal de Cambará

Lei nº 1.101/98

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal conceder a remissão aos compradores inadimplentes de casas sob o regime de mutirão no Conjunto Gonzaga

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aos compradores inadimplentes, remissão da dívida para com o Município de Cambará, referente à venda de casas sob o regime de mutirão no Conjunto Gonzaga, de que trata a Lei Municipal nº 883, de 29 de junho de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 27 de março de 1998.